

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024**(Do Sr. NELSON BARBUDO)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para criminalizar o uso de telefone celular ou dispositivo de comunicação análogo por presos ou internos em estabelecimentos prisionais, além de agravar a pena prevista no art. 349-A do Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Art. 2º O Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte art. 349-B:

"Art. 349-B. Utilizar, possuir ou portar telefone celular ou qualquer dispositivo de comunicação análogo em estabelecimento prisional ou de internação. Pena – reclusão, de 2 a 4 anos, e multa.

§ 1º A pena será aumentada de um terço se o agente utilizar o dispositivo para a prática de crime ou para comunicação com integrantes de organização criminosa.



§ 2º O condenado por este delito deverá cumprir a pena em regime fechado, sendo vedada a progressão antes do cumprimento de metade da pena."

Art. 3º O art. 349-A do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, seus componentes ou acessórios, sem autorização legal, em estabelecimento prisional. Pena – reclusão, de 2 a 4 anos, e multa."

Art. 4º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 50. Constituem faltas graves: VII – o uso, a posse ou o porte de telefone celular ou dispositivo de comunicação análogo, conforme definido no art. 349-B do Código Penal."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa preencher uma lacuna na legislação penal e na Lei de Execuções Penais, criminalizando o uso de telefones celulares ou dispositivos similares por internos em estabelecimentos prisionais. Atualmente, a utilização de tais aparelhos constitui apenas uma falta disciplinar grave, o que não reflete a gravidade do problema. A existência desses dispositivos dentro dos presídios favorece a prática de crimes, como golpes contra a sociedade e a coordenação de atividades criminosas por facções.

Criminosos condenados continuam a atuar illicitamente de dentro das prisões, o que gera dupla vitimização: uma pela prática inicial do crime e outra pelos delitos cometidos enquanto cumprem pena. A criminalização proposta visa coibir tais práticas, impondo penas severas e obrigatoriedade de cumprimento em regime fechado.



Além disso, propõe-se o agravamento da pena para quem facilita a entrada de celulares nos presídios, aumentando a pena máxima prevista no art. 349-A do Código Penal para 4 anos. Trata-se de uma resposta firme do Estado, conforme defendido por juristas como Beccaria: "a pena deve ser suficientemente rigorosa para desincentivar a prática criminosa".

A medida visa proteger a sociedade, aumentar a segurança pública e reforçar o controle estatal nas unidades prisionais, mostrando a força do poder público na repressão à criminalidade.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado NELSON BARBUDO

